



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3130735-57.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MASTER S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REQUERIDO: FELIPE MOTA SEPAROVIC RODRIGUES

REQUERIDO: ALEXANDRE MARCHESANI CANATA

REQUERIDO: TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: AXOR ASSET LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro e do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro ("RIOPREVIDÊNCIA") em face de Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos de Valores Mobiliários – em liquidação extrajudicial, Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., Axor Asset LTDA., Alexandre Marchesani Canata e Felipe Mota Separovic Rodrigues, objetivando, dentre outras medidas, o bloqueio on-line até o limite de R\$ 135.151.313,54 (cento e trinta e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor do decréscimo suportado pela autarquia estadual.

Segundo alegam na peça vestibular, o Rioprevidência realizou, dentre os dias 04.06.25 e 08.08.25, um aporte de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no Fundo de Investimentos "Texas I Fia", cuja carteira encontrava-se, quase em sua totalidade, exposta às ações da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. Após cerca de um ano, no entanto, as ações sofreram vertiginosa desvalorização, o que culminou em sensível perda financeira para a autarquia autora, que viu o saldo de seus investimentos ser reduzido a R\$ 14.848.686,46 (quatorze milhões oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Fundam o pedido cautelar, em apertada síntese, na responsabilidade civil dos administradores, gestores e diretores dos Fundos de Investimento, pela recomposição patrimonial quando as perdas decorrerem de atos ilícitos daqueles, notadamente a da gestão temerária dos ativos geridos pelos réus, além da capacidade de ocultação e dispersão patrimonial de estruturas financeiras, seja no Brasil ou no exterior.

A Axor Asset LTDA. manifestou-se, em evento 9.1, sustentando que a responsabilidade patrimonial dos gestores dos Fundos de Investimento se daria, apenas, por dolo ou má-fé, nos termos da legislação civil. Ademais, pugna pela ausência de ato próprio a justificar a constrição pessoal dos diretores e a imprevisibilidade do colapso das ações da Ambipar.

A Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. ("Trustee"), por sua vez, alegou sua ilegitimidade passiva e incompetência deste Juízo para apreciação da ação cautelar, além da regular aquisição das ações pelo Rioprevidência (evento 11.1).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Consoante já relatado alhures, a demanda proposta visa a adoção de uma série de medidas cautelares até o julgamento definitivo da ação, dentre as quais, o bloqueio de até R\$ 135.151.313,54 (cento e trinta e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) das contas dos réus.

Inicialmente, a incompetência suscitada pela defesa da segunda ré deve ser afastada, porquanto o domicílio do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 75, II, do Código Civil, é sua capital, o que justifica a distribuição da ação à uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca. Alia-se a este argumento, o fato de a ação ora proposta ser de natureza meramente cautelar, cujos fundamentos não se relacionarem à dinâmica interna da relação societária firmada entre as partes, e sim à supostas práticas fraudulentas orquestradas e perpetradas em escala nacional, de forma complexa, coordenada e sofisticada, tendo sido o dano imputado, na presente ação, suportado pelo RIOPREVIDÊNCIA.

Noutro giro, a hipótese dos autos se amolda no art. 46, §4º do Código de Processo Civil, que prevê que, *havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor*. Conforme indicado na própria inicial, no que pese parte dos réus estar domiciliada em estado da federação diverso, a parte autora e o primeiro demandado possui domicílio neste estado, o que justifica a distribuição da ação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à ilegitimidade passiva arguida também pela segunda ré, faz-se necessário desacolhê-la neste juízo perfunctório. Com efeito, sua apreciação se confunde com a análise meritória a ser realizada em momento oportuno, atraindo a teoria da asserção que orienta que a apreciação da alegada condição da ação, na espécie,

demanda maior aprofundamento do acervo probatório, próprio de uma cognição exauriente, quando a hipótese em análise ainda denota uma medida acautelatória.

Superadas as questões preliminares, cabe destacar que o pedido cautelar formulado pelos autores demanda, nesta fase processual, uma análise própria de uma cognição sumária das questões ora apresentadas, bastando para seu deferimento, a identificação de dois requisitos legais fundamentais, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 300 do CPC).

Sob essa perspectiva, é imperioso reconhecer presentes na hipótese as condições para que seja concedida da tutela cautelar pretendida.

Realmente, a lei civil reconhece a responsabilização dos gestores e administradores de Fundos de Investimentos ao explicitar, no art. 1.368-E do Código Civil, que tais fundos “*respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé*”.

Quanto ao primeiro requisito trazido pelo art. 300 do CPC, não há dúvidas da plausibilidade do direito invocado. com efeito, os elementos probatórios indicados na petição inicial objetivam demonstrar a comprovação da responsabilidade dos réus pelo decréscimo patrimonial suportado pela autarquia estadual, indicando típico lastro fraudulento, engendrado de forma articulada e complexa, com a manipulação artificial do mercado de capital mediante a captação de dinheiro de autarquia pública. A sofisticação dos atos fraudulentos, na forma descrita na petição inicial, revela que a sua execução, *a priori*, não seria possível sem o conhecimento ou domínio do fato pelos envolvidos durante a operação que culminou com a pulverização do dinheiro público alocado.

Nesse sentido, os dados técnicos fornecidos pela peça vestibular, e pelos documentos que a instruem, torna plausível, neste juízo sumário, que a abrupta desvalorização das ações da “Ambipar Participações e Empreendimentos S.A”, que culminou na perda de mais de 90% (noventa por cento) do capital aportado pelo Rioprevidência, não signifique mera volatilidade ordinária, própria do mercado de capitais, mas sim que alocação dos recursos possa decorrer de aspectos operacionais mais sofisticados e complexos, ocultado seu verdadeiro escopo.

Ademais, a escolha por um aporte massivo em um único ativo (concentração de carteira) revela, segunda a peça inicial, um forte indício da gestão temerária alegada pela autarquia estadual, seja porque ela pode ter sido utilizada como mecanismo de fabricação de demanda com vistas à elevar artificialmente o valor das ações, seja porque expôs o ente à fragilidade manifesta, abrangendo a captura fraudulenta do fundo de pensão como instrumento para viabilizar a manobra artificialmente produzida.

Sob essa perspectiva, vale destaque os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) no processo nº 111.651-1/2024 (evento nº 5), de relatoria da eminente relatora dra. Marianna Montebello Willman, acerca dos ativos apresentados ao Rioprevidência, onde se consignou que “*o produto financeiro ofertado pelo Banco não tinha histórico relevante no mercado, sendo, para dizer o mínimo, atípica a alocação de recursos de grande monta e com a velocidade observada em um único emissor sem desempenho anterior comprovado perante o Rioprevidência*”.

Vale dizer, ainda, que a tese trazida pela Trustee acerca da impossibilidade de sua eventual responsabilização pelo simples fato de não ter sido ela administradora do “Fundo Texas I FIA” à época dos investimentos realizados pelo Rioprevidência, representa mais um indicativo da gestão temerária, do que atesta sua eventual ilegitimidade passiva, porquanto a sucessão de gestores no contexto apresentado pode configurar conduta típica de mecanismos fraudulento, tendo em vista que a sucessão de Administradores poderia, justamente, ser um sofisticado instrumento com o condão de obnubilar a identificação dos gestores responsáveis.

O art. 84 da Resolução nº 175/2022 da Comissão de Valores Imobiliários prevê expressamente que o gestor “*tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação*”, ao passo que o art. 18 da Resolução nº 21/2021 determina que essa atuação deve ser pautada na “*boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes*”.

A dinâmica apresentada na inicial, ao menos em sede de apreciação perfunctória, indica que a segunda ré, Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., sociedade com experiência no mercado, foi a responsável pela compra massiva e coordenada das ações da “Ambipar Participações e Empreendimentos S.A” em nome dos Fundos por ela geridos, dentre os quais, o “Fundo Texas I FIA”. Ao passo que a oferta da carteira com tais títulos ao Rioprevidência se operou meses depois, já pela terceira ré, Axor Asset LTDA.

Nesse cenário, os réus Alexandre Marchesani Canata e Felipe Mota Separovic Rodrigues são indicados, respetivamente, como Diretor de Gestão do Fundo e Diretor de Compliance, Risco e PLD/FTP, o que lhes atribuiu natural ingerência nos rumos do “Texas I FIA”. A expertise própria desses profissionais, portanto, não autoriza, a priori, a validação de eventual tese de desconhecimento acerca da gestão dos ativos negociados com o Rioprevidência e, conseqüentemente, da fragilidade manifesta das ações, que foram objeto de valorização manufaturada.

Há de se destacar que a hipótese em análise pode estar inserida na dinâmica das fraudes praticadas contra o mercado financeiro, amplamente noticiadas pela mídia, impondo-se a cautela e prudência na aferição dos fatos, com elevado grau de cuidado ao apreciar as medidas requeridas na petição inicial, reconhecendo se tratar, na

espécie, de provável elo do amplo e coordenado sistema fraudatório revelado nos últimos tempos no país do indigitado "caso Master."

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, este também é verificado quando posto em análise os argumentos da autarquia estadual. Como bem salientado, tratando-se os três primeiros réus de pessoas jurídicas integrante do sistema financeiro, é presumível haver sérios riscos de esvaziamento patrimonial, o que poria em risco eventual satisfação do julgado.

Ao caso, aplica-se o poder geral de cautela conferido ao magistrado por força do art. 297, do CPC, que dispõe que o *juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*. Sobre o tema, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARRESTO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. É certo que, em regra, "o bloqueio de contas bancárias de executados, via Bacenjud, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes: REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2019; REsp 1.720.172/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2/08/2018; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 3/6/2015" (REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.11.2020).

3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o arresto antes da citação do executado, desde que seja comprovado perigo de dano ou lesão de difícil reparação.

Confirmam-se: REsp 1.691.715/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; AgInt no REsp 1.802.022/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.9.2019.

(...)

5. Com se vê, a decisão de origem registra a presença de requisitos para o excepcional deferimento do arresto, anteriormente à citação, com base no poder geral de cautela do juiz, o que está em consonância com o entendimento desta Corte acima indicado.

6. Assim, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Colegiado de origem, a fim de acolher a tese da recorrente, excede as razões colacionadas no aresto impugnado, pois implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via escolhida, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

7. A necessidade de reexame da matéria fática inviabiliza o Apelo Nobre também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

8. Por fim, como se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, considerou o disposto no julgamento repetitivo (REsp 1.377.507/SP), Tema 714, excepcionando-o, razão por que não se justifica a pretensão de retorno dos autos à origem nos moldes do art. 1.030 do CPC.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.134.288/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. ARTIGO 301 DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. AUSENTE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu medida cautelar de arresto em ação de cobrança.

2. Rejeição da preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. A fundamentação, ainda que sucinta, é suficiente quando identifica o suporte probatório e os motivos jurídicos da decisão. Entendimento do STJ.

3. O art. 301 do CPC prevê o arresto como tutela de urgência de natureza cautelar, exigindo a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em cognição sumária do feito, tais requisitos revelam-se presentes.

(...)

5. A existência de perigo na demora também foi demonstrada, diante das informações de domínio público de que a agravante não honrou com algumas de suas obrigações, sendo inclusive declarada inidônea pelo Tribunal de Contas do Estado. Fatos não rebatidos no recurso.

6. O montante bloqueado não se revela capaz de prejudicar o regular funcionamento da empresa recorrente.

7. Ausente risco de irreversibilidade da medida deferida, tendo em vista que os valores ficarão retidos nos autos. Precedentes.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0014335-14.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR** requerida na inicial para determinar as seguintes medidas em face dos réus Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., Axor Asset LTDA., Alexandre Marchesani Canata e Felipe Mota Separovic Rodrigues, a serem adotadas nessa ordem, até a satisfação do valor de R\$ 135.151.313,54 (cento e trinta e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos):

1. bloqueio on-line de valores, através do sistema SISBAJUD, com a ferramenta de repetição por trinta dias, em nome dos Requeridos;
2. arresto de ativos financeiros de qualquer natureza, que não sejam capturados pelo Sistema SISBAJUD, expedindo-se Ofício ao Banco Central do Brasil – BACEN para esse fim;
3. expedição de Ofício ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para fins de identificação e indisponibilidade de marcas eventualmente existentes em nome dos Requeridos;
4. indisponibilidade de todos os imóveis localizados em nome dos Requeridos, pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB;
5. expedição de Ofício à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, para que circularize entre as companhias prestadoras do serviço de custódia fungível e ações escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de arresto de títulos e valores em nome dos Réus, devendo ser encaminhado o resultado diretamente a este Juízo, destacando-se que as instituições financeiras deverão efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial até ulterior determinação;
6. expedição de Ofício à B3 e à Central de Custódia e de liquidação Financeira de Títulos, para efetivação da medida de arresto de títulos e valores em nome dos Réus, devendo ser encaminhado o resultado diretamente a esse d. Juízo, destacando-se que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial até ulterior determinação deste Juízo;
7. expedição de Ofício à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, com atribuição fixada pelo artigo 34 do Dec. 60.459/1967, para que circularize entre as instituições sob sua supervisão pesquisa sobre a existência de apólices de seguro, planos de previdência privada aberta e títulos de capitalização em nome dos demandados ou negociados com sua interveniência;
8. expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e à Junta Comercial de São Paulo, a fim de que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome de todos os demandados;
9. arresto dos automóveis em nome dos demandados, sem prejuízo de pesquisa, via RENAJUD, de veículos em nome deles;
10. expedição de ofício à Capitania dos Portos, nos termos do artigo 3º da Lei 7.652/1988, para fins de identificação e arresto de embarcações eventualmente existentes em nome dos demandados;
11. expedição de Ofício à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, conforme artigo 8º, inciso XVIII, da Lei 11.182/2005, para fins de identificação e arresto de aeronaves eventualmente existentes em nome dos requeridos;
12. Arresto dos valores transacionados em criptomoedas pelos Réus, mediante a expedição de Ofício às corretoras indicadas na alínea “L” do item 8.1.

Ainda, determino que o adminstrador do Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos de Valores Mobiliários – em liquidação extrajudicial apresente parecer da auditoria externa independente em relação ao “FUNDO TEXAS I FIA”, em até 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que a Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA. promova a apresentação de relatório que especifique, no período 31 de maio/2024 a novembro/2025, cada aquisição, alienação ou resgate de cotas por quaisquer dos cotistas do TEXAS I FIA, seja por aporte de recursos com emissão de cotas, por aquisição de cota de outro cotista, venda de cota para outro cotista ou resgate de cotas, devendo constar do documento o nome dos cotistas envolvidos na operação e os beneficiários finais, bem como a indicação das datas, dos valores pagos e dos volumes negociados.

Por fim, expeça-se ofício à B3, para que, nos termos do art. 380, I e II, do CPC, a referida bolsa, como única Câmara de Compensação e Liquidação (Clearing) das negociações de ações do mercado de capitais brasileiro, informe todas as transações (compras e vendas) realizadas com ações Ambipar (cod. AMBP3) de maio de 2024 a outubro de 2025, indicando a parte compradora, a parte vendedora, o preço de cada negociação e o volume negociado, bem como os beneficiários finais de cada comitente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Oficiem-se.

Citem-se, na forma do artigo 306 do CPC.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado..

Documento assinado eletronicamente por **WLADIMIR HUNGRIA, Magistrado**, em 23/07/2026, às 16:36:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003784162v10** e o código CRC **4ad82179**.

3130735-57.2026.8.19.0001

190003784162 .V10